PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
Gabinete do Prefeito
Praça Marechal Deodoro, 44, Centro
Fone: (19) 3666-5555 3656-4410
www.mococa.sp.gov.br
secretaria.gabinete@mococa.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA - PROTOCOLO		
NÚMERO	DATA	RÚBRICA
1113	15.06.18	

Oficio nº659/2018 .

Mococa-SP, 15 de junho de 2018.

Assunto: Encaminha, em regime de URGÊNCIA/URGENTÍSSIMA, Projeto de Lei Complementar.

Venho à presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, com o objetivo de encaminhar Projeto de Lei que Autoriza o Poder Executivo a efetuar acordo de parcelamento e dar em garantia à Sabesp a quota parte do ICMS a que se refere o artigo 158, IV da Constituição Federal e Modifica a Lei Complementar Municipal nº 307/2008.

Para melhor análise da proposta encaminhamos a justificativa anexa, que, diga-se de passagem, é parte integrante do Projeto de Lei ora apresentado.

Solicitamos que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

WANDERLEY FERNANDES MARTINS JÚNIOR
Prefeito Municipal

Exma. Sra.
Elisângela Mazini Maziero Breganoli
Presidente da Câmara Municipal
Mococa - SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
Praça Marechal Deodoro, 44, Centro
Fone: (19) 3666-5555 3656-4410
www.mococa.sp.gov.br
secretaria.gabinete@mococa.sp.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº_____/_____, de ____ de _____ de 2018.

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A EFETUAR ACORDO DE PARCELAMENTO E DAR EM GARANTIA À SABESP A QUOTA PARTE DO ICMS A QUE SE REFERE O ARTIGO 158, IV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E MODIFICA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 307/2008".

WANDERLEY FERNANDES MARTINS JÚNIOR, Prefeito Municipal de Mococa, Estado de São Paulo,

FAÇO SABER que, a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia _____ de _____ de 2.018, aprovou o Projeto de Lei Complementar nº _____/2018 e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - O Poder Executivo poderá celebrar acordo de parcelamento com a SABESP sobre o montante da dívida relativa às faturas de consumo de seus órgãos e entidades de administração direta, indireta, fundações e autarquias.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a quota parte recebida pelo Município do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS, a que se refere o art. 158, IV da Constituição Federal como garantia do pagamento de faturas de consumo dos órgãos e entidades de administração direta, indireta, fundações e autarquias municipais, emitidas pela Sabesp e que não forem quitadas na forma estabelecida em contrato.

§1° - A garantia de que se trata o *caput* deste artigo inclui a interveniência do Banco do Brasil SA ou de outro que vier a substituí-lo para executar o quanto necessário ao seu cumprimento, inclusive a retenção de repasse do imposto acima definido.

§2° - A garantia estabelecida neste artigo aplica-se também ao acordo a que se refere o *caput* do artigo 1° desta Lei Complementar.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar termo aditivo ao Contrato de Programa nº 117/08 com a finalidade de regulamentar o oferecimento compartilhado, gradual e progressivo dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Mococa e assegurar a sua prestação na área atendível delimitada no contrato, com exclusividade pela SABESP, conforme metas graduais e progressivas de atendimento estimadas para a área atendível.

§1° - Ficam, desde já, autorizados o Poder Executivo e a Sabesp a procederem as obras de implantação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário necessários para a regularização fundiária do loteamento denominado Pôr do Sol, o qual será incluído na área de atendimento da concessionária através dos instrumentos competentes, quando regularizado.

§2° - Aplica-se a garantia do "caput" do Artigo 2° desta Lei Complementar, para as obrigações pecuniárias assumidas pelo Poder Executivo perante a Sabesp para a consecução do objeto do termo aditivo.

Art. 4°. O Artigo 3° da lei Complementar Municipal nº 307, de 13 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3°. O objeto do contrato de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município a ser formalizado e executado pela SABESP, com exclusividade, consiste em metas de atendimento graduais e progressivas na área atendível, estimada pelo Estado e Município com observância dos planos de saneamento básico municipal e demais instrumentos de planejamento estadual, compreendendo as seguintes atividades:

I. Captação, adução e tratamento de água bruta;
II. Adução, reservação e distribuição de água tratada;
III. Coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos sanitários." (NR)

Art. 5°. A lei complementar Municipal nº 307, de 13 de junho de 2008, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

"Art.2ª. A Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP exercerá as funções de fiscalização e regulação, inclusive tarifária, na forma da lei e condições contratuais pactuadas, com vistas ao adequado cumprimento do objeto contratado e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços públicos."

"Art. 2-B. A ARSESP, no exercício da regulação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, assegurará tarifas e preços públicos sustentáveis ao subsídios de populações e localidade de baixa renda, bem como a geração dos recursos necessários para realização de investimentos e remuneração da prestação, visando o cumprimento das metas e manutenção do equilíbrio econômico-financeiro."

"Art. 2-C. Fica instituído o controle social colegiado dos serviços públicos de saneamento básico, que será exercido pelo CONESAN, sem prejuízo de adoção de outros mecanismos e procedimentos instituídos à participação da sociedade civil no planejamento e avaliação dos serviços públicos prestados pela SABESP."

"Art. 2-D. O Município isentará a SABESP de todos os tributos incidentes nas áreas e instalações operacionais, existentes à data da celebração do contrato ou criados na vigência da prestação dos serviços públicos e de todos os preços públicos relacionados ao uso de vias públicas, seu espaço aéreo e seu subsolo, e ao uso de quaisquer outros bens necessários à fiel execução contratual.

Art. 6°. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA-SP, 15 DE JUNHO DE 2018.

WANDERLEY FERNANDES MARTINS JÚNIOR

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
Gabinete do Prefeito
Praça Marechal Deodoro, 44, Centro
Fone: (19) 3666-5555 3656-4410
www.mococa.sp.gov.br
secretaria.gabinete@mococa.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

A presente propositura fundamentou-se visando a necessidade de regulamentação do oferecimento compartilhado, gradual e progressivo dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Mococa e assegurar a sua prestação na área atendível delimitada no contrato, com exclusividade pela SABESP, conforme metas graduais e progressivas de atendimento estimadas para a área atendível.

Além disso, necessário se faz proceder com as obras de implantação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário necessários para a regularização fundiária do loteamento denominado Pôr do Sol, o qual será incluído na área de atendimento da concessionária através dos instrumentos competentes, quando regularizado.

Finalmente, insta consignar que a saúde é prevista como direito fundamental social e está presente no artigo 6º da Constituição Federal. Ainda, em seu artigo 196 preceitua:

"Art. 196: a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco da doença e de outros agravos e de acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Ademais, a relação entre saneamento básico e proteção do meio ambiente resulta evidenciada, pois a ausência de redes de tratamento de esgoto resulta não apenas em violação ao direito a água potável e ao saneamento básico do indivíduo e da comunidade como um todo, mas também reflete de forma direta no direito a viver em um ambiente equilibrado, como é previsto pela Constituição Federal em seu art. 225:

"Art. 225: todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

Certo do atendimento, agradeço antecipadamente a Vossas Excelências e aproveito para reiterar protestos de estima e consideração.

WANDERLEY FERNANDES MARTINS JÚNIOR

Prefeito Municipal